

DECRETO MUNICIPAL Nº 62/2020

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES, E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DE SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID – 19), E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES, RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50 da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do Artigo 196 da Constituição da República.

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública

em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020.

CONSIDERANDO que as determinações deste Decreto apenas cumprem as determinações do Estado do Rio Grande do Sul e Recomendação do Ministério Público Estadual, sem refletir necessariamente a opinião e intenções do Gestor Municipal.

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município.

DECRETA

Art. 1º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por meio de seus órgãos e entidades, deverá adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (Covid – 19) novas medidas determinadas neste Decreto.

Art. 2º - Fica determinada a suspensão das seguintes atividades no âmbito do Município de Dois Irmãos das Missões/RS pelo período de 15 (quinze) dias a contar da data de 16 de outubro de 2020, podendo esse período ser prorrogado por determinação do Gestor do Executivo Municipal.

I - Bares.

II - Consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência, postos de gasolina e restaurantes.

III - Atividades em templos religiosos, tais como cultos, missas, encontros de qualquer natureza, extensivo a atividades em residências de fiéis.

IV - Escolas Municipais e escolas e cursos particulares.

V - Festas de qualquer natureza.

VI - Qualquer tipo de atividade que gere aglomerações.

VII - Atividades esportivas de qualquer natureza.

VIII - Fica proibida a venda Ambulante.

Art. 4º - Fica vedado todo e qualquer evento realizado em local fechado, seja público ou privado, que implique em aglomeração de pessoas, independente do número,

suas características, condições ambientais, tipo de público, duração, tipo e modalidade do evento, enquanto durar o estado de calamidade pública no Município de Dois Irmãos das Missões – RS.

Art. 5º - Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população, é reconhecida a atividade do comércio varejista em geral como acessória à atividade essencial, possibilitando-se o funcionamento e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, ficando todos os estabelecimentos e prestadores de serviço obrigados às seguintes medidas:

I – Controle de acesso e controle da área externa (caso houver), respeitando as boas práticas e a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa;

II - Priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, e os doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

III - Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;

IV - Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público;

V - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e aos funcionários do local os equipamentos de proteção;

VI - Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

VIII - Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que compõe o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma

a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

IX – Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - Intensificar as ações de limpeza, atendendo as recomendações mínimas da vigilância sanitária, dentre as quais:

a) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, pisos e as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

§ 1º. Ficam autorizadas totalmente as atividades dos serviços autônomos, domésticos e os prestados por profissionais liberais, observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho.

§ 2º. O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização dos equipamentos.

§ 3º. Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e similares, deverão atender de maneira, mantendo o afastamento das mesas, priorizando os serviços de tele entrega ou retirada no local, desde que obedecidas as medidas de prevenção e proteção à contaminação, bem como, deverão observar as seguintes medidas:

a) higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

e) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

f) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

§ 4º. Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências;

§ 5º. Fica vedada a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial;

§ 6º. Fica vedada a utilização do sistema de entrega de mercadorias na forma condicional;

§ 7. Fica vedada a utilização de provadores em estabelecimentos comerciais, devendo as cabines permanecer lacradas;

§ 8. É indispensável ao funcionamento dos estabelecimentos empresariais a utilização de máscaras por todos os funcionários, bem como fornecê-las na entrada aos clientes, acaso não estejam usando;

Art. 6º - As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas neste Decreto são as seguintes:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa;

§ 1º - A sanção de advertência se dará no ato de entrega deste decreto aos estabelecimentos, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

§ 2º - A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§ 3º - A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde a interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (Covid – 19), estabelecidas na legislação aplicável.

§ 4º - A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (Covid – 19), estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 7º - Fica determinado advertência por escrito, e , reincidindo a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para quem não fizer uso de máscara em todos os locais do Município, seja local aberto ou fechado, público ou privado, o qual será lavrado pelos fiscais do Município.

Art. 8º - Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas em vias e locais públicos, independente do horário.

Art. 9º - Fica disponibilizado o número de telefone celular 55 9 97047820 para denúncias especificamente relacionadas ao Covid -19, como aglomerações e eventos em lugares públicos ou privados.

Art. 10º - As novas medidas de que trata este decreto não afasta as demais medidas estabelecidas no Decreto nº 33/2020 de 19 de maio de 2020.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DOIS IRMÃOS DAS
MISSÕES/RS, 16 DE OUTUBRO DE 2020.**

**DENIS BRIDI
PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**VANESSA R. FORTES
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO**